



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0013006-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante/paciente CAIQUE HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Diante do exposto, INDEFERIRAM, in limine, o processamento da presente impetração com base no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Sem prejuízo, oficie-se à d. Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a fim de que tome as providências que entender necessárias, se o caso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E MENS DE MELLO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 0013006-06.2025.8.26.0000

7ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante/Paciente: Caique Henrique da Silva Oliveira

Origem: Juízo Criminal da Comarca de Campinas

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDEFERIMENTO IN LIMINE.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado por Caique Henrique da Silva Oliveira, alegando constrangimento ilegal por ato do Juízo Criminal da Comarca de Campinas. O paciente foi condenado por homicídio doloso, mas alega que o crime deveria ser imputado como culposos, sustentando ter agido em legítima defesa durante um confronto com seu irmão, Cícero da Silva Oliveira, que estava descontrolado e agressivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a desclassificação do crime de homicídio doloso para culposos e (ii) o reconhecimento da legítima defesa, além da concessão de liberdade provisória.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não foi instruído adequadamente, faltando documentos essenciais para comprovar as alegações do impetrante.

4. O habeas corpus não é cabível para análise de mérito que requer dilação probatória, como a desclassificação de conduta ou reconhecimento de legítima defesa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indeferimento in limine do habeas corpus.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus exige prova pré-constituída das alegações. 2. Não é cabível para análise de mérito que requer dilação probatória.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 662, art. 663.

Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, art. 248.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 621.314/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021.

Voto nº 13103

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo próprio paciente **CAIQUE HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal, por ato do d. Juízo Criminal da Comarca de Campinas, nos autos de nº 1500778-27.2025.8.26.0548.

Em carta manuscrita, pelo que se pode depreender, aduz ter que o crime pelo qual foi condenado deveria ter sido imputado como culposos e não doloso.

Assevera que seu irmão, Cícero da Silva Oliveira, residia com sua genitora e que ele era alcóolatra, dependente químico e portador de esquizofrenia. Informou que eram frequentes os desentendimentos verbais entre o paciente/impetrante e o irmão, por conta da agressividade de Cícero, bem como pelo fato dele, de forma frequente, pegar os objetos e alimentos da casa e vender para sustentar seu vício.

Ao visitar sua genitora, observou que seu irmão estava descontrolado e agindo de forma agressiva com a mãe de ambos.

O paciente/impetrante foi, então,

chamar a atenção e repreender Cícero, que partiu para a agressão física, quebrou móveis e eletrodomésticos. O irmão estava totalmente fora de controle. Cícero tinha um objeto pontiagudo em mãos e desferiu diversos golpes, na tentativa de ferir o paciente/impetrante, que conseguiu se esquivar e tentou, de todas as formas, fazer com que Cícero parasse.

Conseguiu imobilizar Cícero, enquanto tentava de desvencilhar do objeto pontiagudo. Ao aplicar o golpe “mata-leão” no irmão, ele desfaleceu em seus braços. O paciente/impetrante tentou socorrê-lo, mas não obteve êxito em reanimá-lo. Em um ato de desespero, evadiu-se no local e foi encontrado cerca de três horas depois.

Afirma ter agido em legítima defesa.

Sustenta ter ocupação lícita, boa conduta, ser provedor de seu lar, tanto que em audiência de custódia, foi reconhecido seu direito de permanecer em liberdade. Todavia, 10 dias depois, a decisão foi revogada.

Postula, em sede liminar e no mérito: a) desclassificação de homicídio doloso para culposo; b) reconhecimento da legítima defesa e c) a concessão da liberdade provisória (fls. 01/10).

É o relatório.

Dispensam-se as diligências do artigo 662 do Código de Processo Penal, uma vez que o presente *habeas corpus* comporta indeferimento *in limine*, nos termos de previsão do dispositivo subsequente.

Observa-se que a impetrante não instruiu os autos devidamente, o que seria caso de não se conhecer do *habeas corpus*.

O impetrante/paciente deixou de colacionar ao feito as decisões impugnadas e documentos aptos a comprovar o que pleiteia.

Não há elementos que permitam a mínima análise da situação.

Ademais, pretende análise de mérito, com desclassificação de conduta dolosa para culposa, bem como reconhecimento de legítima defesa, o que não é cabível em sede de *habeas corpus*.

O *habeas corpus* é instrumento processual que requer seja demonstrada de plano a ilegalidade do caso,

não permitindo dilação probatória. É ônus do impetrante trazê-la quando da impetração, o que claramente não ocorreu na situação em tela.

Neste sentido:

***“PROCESSUAL PENAL.
GESTÃO FRAUDULENTA.
APROPRIAÇÃO DE
RECURSOS. CONDENAÇÃO
CONFIRMADA EM SEGUNDO
GRAU. RECURSO ESPECIAL
PENDENTE DE
JULGAMENTO. PRISÃO
PREVENTIVA SUBSTITUÍDA
POR LIBERDADE COM
MONITORAMENTO
ELETRÔNICO. PRETENSÃO
DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA
CAUTELAR. DEFICIÊNCIA
INSTRUTÓRIA. AUSÊNCIA DE
CÓPIA DO ATO COATOR E DA
ÍNTEGRA DA SENTENÇA
E ACÓRDÃO CONDENATÓRIO
S. DILAÇÃO PROBATÓRIA
INVIÁVEL. HABEAS CORPUS
NÃO CONHECIDO.***

1. O habeas corpus, porquanto

vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído (HC n. 317.882/RJ, Relator Ministro [NEFI CORDEIRO](#), [Sexta Turma](#), DJe 31/8/2015).

2. Caso em que a defesa busca que seja afastada a aplicação da medida cautelar de uso de tornozeleira eletrônica. Contudo, o impetrante não juntou cópia das peças essenciais para a compreensão da controvérsia, tais como o ato inquinado supostamente coator que determinara a medida cautelar ora combatida, de modo a permitir exame de seus fundamentos, além de sentença, acórdão e recurso especial pendente de julgamento, para que

*se conheça das razões e termos da
condenação e necessidade e/ou
viabilidade da medida cautelar
imposta.*

3. *Habeas corpus não
conhecido.*” (STJ, HC
621.314/PR, Rel. Ministro
REYNALDO SOARES DA
FONSECA, QUINTA TURMA,
julgado em 09/02/2021, DJe
11/02/2021) – g.n.

Portanto, não se verifica qualquer
constrangimento ilegal em relação à paciente, a ser socorrido pelo *writ*.

Diante do exposto, **INDEFERE-
SE**, *in limine*, o processamento da presente impetração com base no
artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento
Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, **oficie-se à d.
Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, a fim de que tome as
providências que entender necessárias, se o caso.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator